

Revogada pela Lei Municipal nº 7.476, de 11 de janeiro de 2024.

LEI MUNICIPAL Nº 6.545, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019.

Redação original

~~Estabelece as normas aplicáveis para implantação e licenciamento da infraestrutura de telecomunicações no âmbito do município de Betim/ MG.~~

~~O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:~~

#### ~~CAPÍTULO I~~

#### ~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis ao processo de licenciamento e instalação de infraestrutura de telecomunicações, com o fim de torná-lo compatível com o desenvolvimento socioeconômico do Município.~~

~~Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:~~

~~I — à uniformização, simplificação e celeridade do procedimento e critérios para a outorga da licença;~~

~~II — à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais;~~

~~III — à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados;~~

~~IV — à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei;~~

~~V — ao incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicações.~~

~~Art. 3º Adotam-se as seguintes definições para o disposto nesta Lei:~~

~~I — capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;~~

~~II — compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;~~

~~III — detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;~~

~~IV — direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;~~

~~V — estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;~~

~~VI — infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;~~

~~VII — limiar de acionamento: percentual de uso da capacidade da estação transmissora de radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da prestadora;~~

~~VIII — prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;~~

~~IX — radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;~~

~~X — rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.~~

~~Art. 4º — A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:~~

~~I — o sistema municipal de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;~~

~~II — as prestadoras devem cumprir integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua atividade econômica, em especial as relativas à segurança dos usuários dos serviços, sendo passíveis de responsabilização civil e penal em caso de descumprimento;~~

~~III — a otimização dos recursos proveniente do compartilhamento de infraestrutura deve ser revertida em investimentos, pelas prestadoras dos serviços, em sua ampliação e modernização, bem como no mapeamento e georreferenciamento das redes a fim de garantir ao poder público municipal a devida informação acerca de sua localização, dimensão e capacidade disponível;~~

~~IV — o uso racional dos recursos e a modernização tecnológica das redes e de sua infraestrutura de suporte, com vistas a reduzir o impacto ambiental, devem nortear permanentemente as decisões das prestadoras;~~

~~V — aos órgãos municipais compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.~~

## ~~CAPÍTULO II~~

### ~~DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES~~

~~Art. 5º — O licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:~~

~~I — razoabilidade e proporcionalidade;~~

~~II — eficiência e celeridade;~~

~~III—integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;~~

~~IV—redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.~~

~~Art. 6º A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:~~

~~I—obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;~~

~~II—contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;~~

~~III—prejudicar o uso de praças e parques;~~

~~IV—prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;~~

~~V—danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;~~

~~VI—pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;~~

~~VII—desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.~~

~~Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.~~

~~§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no **caput** não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.~~

~~§ 2º O requerimento de que trata o § 1º deste artigo será único e dirigido ao órgão municipal responsável.~~

~~§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de 1 (um) órgão ou entidade.~~

~~§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º deste artigo poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.~~

~~§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.~~

~~§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência pública, nos processos a que se refere o **caput**, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.~~

~~§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no **caput** não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.~~

~~§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente~~

~~de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação federal.~~

~~§ 9º Ser dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estao transmissora de radiocomunicaao com padroes e caractersticas tcnicas equiparadas a anteriores j licenciadas, nos termos da regulamentao da Agncia Nacional de Telecomunicaoes – ANATEL.~~

~~§ 10. – O processo de licenciamento ambiental ocorrer de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.~~

~~Art. 8º Fica estabelecido que os rgos municipais no podero impor condioes ou vedaoes que impeam a prestaao de servios de telecomunicaoes de interesse coletivo, nos termos da legislaao vigente.~~

~~Pargrafo nico. – Eventuais condicionamentos impostos pelos rgos municipais na instalaao de infraestrutura de suporte no podero provocar condioes no isonmicas de competiao e de prestaao de servios de telecomunicaoes.~~

~~Art. 9º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA disciplinar o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.~~

~~§ 1º No processo de licenciamento ambiental dever constar laudo elaborado por profissional habilitado e respectiva anotaao de responsabilidade tcnica que ateste a estabilidade e segurana da infraestrutura de telecomunicaao.~~

~~§ 2º Ser exigido um laudo radiomtrico elaborado por profissional habilitado e respectiva anotaao de responsabilidade tcnica com periodicidade de 5 (cinco) anos.~~

~~§ 3º os limites de exposiao a campos eltricos, magnticos e eletromagnticos so os definidos pela Agncia Nacional de Telecomunicaoes.~~

~~Art. 10. A instalaao, em rea urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicaoes de pequeno porte, prescindir da emissao das licenas previstas no art. 7º, desde que haja regulamentao especfica pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.~~

~~§ 1º Haver contrapartida pela instalaao em rea pblica de infraestrutura em redes de telecomunicaoes em:~~

~~I – instalaao de iluminaao pblica em tecnologia led ou a que suceder, cuja quantidade de lmpadas e sua potncia sero definidas em procedimento licenciatrio;~~

~~II – sistema de cmera que dever ser interligado ao sistema municipal de segurana pblica por monitoramento, Olho Vivo, cuja especificaoes tcnicas sero definidas no procedimento licenciatrio.~~

~~§ 2º O custo de manutenao do sistema de cmeras, de iluminaao e fornecimento de energia sero arcados pelo titular das redes de telecomunicaoes – ANATEL.~~

~~Art. 11. – Sem prejuzo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade tcnica da infraestrutura de redes de telecomunicaoes ser da detentora daquela infraestrutura.~~

~~Art. 12. – No ser exigida contraprestaao em razo do direito de passagem em vias pblicas, em faixas de domnio e em outros bens pblicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalaoes sejam explorados por meio de concesso ou outra forma de delegaao,~~

~~excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de sanção da Lei Federal no 13.116, de 20 de abril de 2015.~~

~~§ 1º O disposto no **caput** não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativo.~~

~~§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.~~

~~§ 3º Incidirá todos os tributos municipais, e, em especial o Imposto Predial e Territorial Urbano—IPTU.~~

### ~~CAPÍTULO III~~

#### ~~DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO~~

~~Art. 13. A instalação das estações transmissoras de radiocomunicação deve ocorrer com o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.~~

~~Art. 14. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica da Agência Nacional de Telecomunicações—ANATEL.~~

~~Art. 15. Compete às prestadoras e ao poder público municipal promover a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.~~

### ~~CAPÍTULO IV~~

#### ~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 16. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar informações técnicas e georreferenciadas acerca de suas infraestruturas de telecomunicações licenciadas no Município, por meio da Internet.~~

~~Art. 17. A expedição da licença não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais relativas à construção civil.~~

~~Art. 18. São permitidos a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestruturas de suporte em bens privados ou públicos, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.~~

~~Art. 19. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.~~

~~§ 1º A obrigação que se refere o **caput** será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.~~

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.~~

~~§ 3º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico serão as definidas sob aspecto da estrutura a ser licenciada não trazer impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais tais como uma Estação Rádio Base — ERB convencional.~~

~~Art. 20. As prestadoras de que trata esta Lei deverão publicar e manter atualizados em sítio de internet próprio ou do órgão regulador federal de telecomunicações, para qualquer interessado, os percentuais de uso da capacidade das estações, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL.~~

~~Art. 21. As Licenças Ambientais, referentes à Estação de Rádio Base, expedidas a partir do dia 20 de abril do ano de 2015, terão sua validade estendida automaticamente para 10 (dez) anos, para enquadrarem-se ao artigo 7º, § 7º, da Lei Federal nº 13.116/2015.~~

~~Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 3.726, de 12 de dezembro de 2002.~~

~~Prefeitura Municipal de Betim, 2 de setembro de 2019.~~

~~VITTORIO MEDIOLI  
Prefeito Municipal~~

~~(Originária do Projeto de Lei nº 062/19, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)~~

~~Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 1787, de 10/9/2019.~~